



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.720280/2013-11
ACÓRDÃO	3202-003.239 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE ILEGALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e de ilegalidade de normas.

Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

SERVIÇOS TÉCNICOS E DE ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA.. INCIDÊNCIA.

A partir de 1º de janeiro de 2002, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

JUROS MORATÓRIOS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria dos votos, em negar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Aline Cardoso de Faria, que dava provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Wagner Mota Momesso de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Juciléia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão proferido pela então Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis-SC, juntado às fls. 950-956:

Trata-se de impugnação ao Auto de Infração, às folhas 877 a 883, por meio do qual é exigida da interessada acima qualificada a importância de R\$ 1.691.671,59 a título de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide, acrescida de multa de ofício de 75% e de juros de mora.

A exigência refere-se a fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2009.

Do relato da fiscalização

No “Termo de Verificação Fiscal” (f. 883/884), a autoridade autuante revela que a contribuinte efetuou remessas ao exterior no ano-calendário 2009, destinadas a remuneração de serviços administrativos prestados pela empresa SODEXO PASS INTERNATIONAL, sem pagamento da Cide, conforme análise feita na documentação apresentada pela fiscalizada.

Da impugnação

A contribuinte teve ciência do auto de infração no dia 23/02/2013 (f. 884).

Inconformada, a autuada apresentou em 25/03/2013 a impugnação de f. 887 a 944, na qual demonstra, inicialmente, a tempestividade da impugnação, informando que teve ciência do auto de infração num sábado, de modo que a contagem do prazo para impugnação iniciou-se na segunda-feira seguinte. Passa então a expor o seguinte:

No item “II. DOS FATOS”, alega que é pessoa jurídica que se dedica primordialmente à atividade de administração de vouchers e cartões conhecidos no mercado como “vales-refeição”, “vales-alimentação”, “vales-transporte” e

similares no Brasil; que tem seu controle acionário detido pela Sodexo Pass International SAS (“SPI”), sociedade constituída e domiciliada na França; que para a consecução de suas atividades empresariais no país, firmou contrato de prestação de serviço com a SPI de suporte administrativo, que não implicam qualquer transferência de tecnologia.

No item “DOS MOTIVOS DETERMINANTES PARA O CANCELAMENTO DA PRESENTE EXIGÊNCIA FISCAL” apresenta quatro subitens:

No subitem “(a) Contratos de prestação de serviços: A ausência de transferência de tecnologia e a materialidade da CIDE”, alega que em razão do disposto nos arts. 149 e 218 da Constituição Federal, bem como no art. 1º e do caput do art. 2º da Lei nº 10.168/2000, o aspecto material da hipótese de incidência da Cide é a transmissão de conhecimentos tecnológicos provenientes do exterior.

Ressalta que os serviços de assistência administrativa e semelhantes previstos no § 2º, do art. 2º da Lei nº 10.168/2000, só poderão comportar a incidência da Cide na medida em que tais serviços implicarem, necessariamente, na transferência de tecnologia. Por isso, os contratos de prestação de serviços mencionados na autuação fiscal não se sujeitariam à incidência da Cide.

No subitem “(b) Ausência de Referibilidade e Intervenção Temporária”, alega que caso se entenda pela aplicação da Cide na relação ora analisada, tal exação seria inconstitucional e ilegal, uma vez que os benefícios advindos da sua arrecadação não são direcionados aos seus sujeitos passivos, e sim a toda sociedade, além de não atenderem ao critério de temporariedade exigido para a validade do tributo, destinado a corrigir determinadas imperfeições e desequilíbrios econômicos setoriais. Portanto, haveria o desvirtuamento da natureza da contribuição como prevista no art. 149 da Constituição Federal, para transformá-la em simples ferramenta arrecadatória.

No subitem “(c) Ofensa às Normas do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços”, alega que a cobrança da Cide no presente caso materializa um tratamento discriminatório menos favorável às empresas estrangeiras, na medida em que seus serviços, quando prestados à empresa sediada no Brasil, estarão sujeitos à incidência de um tributo cuja incidência não ocorre quando o prestador de serviço (idêntico ou análogo) for empresa nacional, em violação ao artigo XVII do GATS, que foi internalizado e regulamentado no direito brasileiro através do Decreto nº 1.355/1994, e ao qual o Brasil é parte e está obrigado, segundo dispõe o art. 5º, § 2º, da Constituição Federal.

Destaca, ainda, que não foi respeitada a necessidade de veiculação da exação por Lei Complementar, comprovando a inconstitucionalidade da exação.

No subitem “(d) A impossibilidade de incidência de juros SELIC sobre a multa de ofício”, alega a Lei nº 9.250/1995, que instituiu a taxa SELIC como parâmetro para correção de débitos tributários, somente é aplicável ao valor principal, isto é, tributos e contribuições propriamente ditos, que não é o caso da multa de ofício.

Por meio do acórdão acima mencionado, a DRJ julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário, conforme a ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – CIDE

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

SERVIÇOS TÉCNICOS E DE ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA.

A partir de 1º de janeiro de 2002, a Contribuição de Intervenção nº Domínio Econômico (Cide) passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

A recorrente interpôs recurso voluntário em face do sobredito acórdão, consoante petição acostada às fls. 965-978, por meio do qual, em apertada síntese, repisa os argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais o conheço.

Da CIDE

Segundo a autoridade fiscal, as remessas de valores ao exterior em questão, fato gerador da CIDE, foram efetuadas unicamente para a empresa *Sodexo Pass International* – SPI, sob a égide do Contrato firmado em 01/09/2008, com vigência de 5 (cinco) anos.

Ressalta ainda a autoridade fiscal que tanto no contrato como na identificação de todas as remessas a recorrente alega que as remunerações se referem à **prestação de serviços administrativos, sem transferência de tecnologia, destinados a atividades de apoio e aconselhamento em diversas áreas, tais como relações internas, sistema de informação, relação**

com colaboradores, desenvolvimento de vendas e gerenciamento (Termo de Verificação Fiscal – fls. 4-5).

Os §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei 10.168, de 2000, na redação dada pelo art. 6º da Lei 10.332, de 19 de dezembro de 2001, assim dispõem:

Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, **fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico**, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

§ 1º-A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia. (Incluído pela Lei nº 11.452, de 2007)

§ 2º **A partir de 1º de janeiro de 2002**, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas **pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior**, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. (Redação da pela Lei nº 10.332, de 2001)

§ 3º **A contribuição incidirá sobre os valores** pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, **a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração** decorrente das obrigações indicadas no caput **e no § 2º deste artigo**. (Redação da pela Lei nº 10.332, de 2001) (destaques nosso)

A recorrente sustenta que o mencionado § 2º do artigo 2º da Lei 10.168/00 deve ser interpretado em consonância com o disposto no *caput* do mesmo artigo, o qual expressamente condiciona a incidência da CIDE à transferência de tecnologia, ou seja, a sua incidência deverá se ater às hipóteses de efetiva transferência de tecnologia do exterior, de modo que, inexistindo referida transferência, não há que se falar na exigência de CIDE, em razão da ausência de “referibilidade”.

Sem razão a recorrente.

Nos casos previstos nos supracitados §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei 10.168, de 2000, na redação dada pelo art. 6º da Lei 10.332, de 19 de dezembro de 2001, não há que se falar em transferência de tecnologia.

Com efeito, a partir de **1º de janeiro de 2002**, a CIDE passou a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto os **demais serviços**

técnicos, sem transferência de tecnologia, e os de assistência administrativa e semelhantes, a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, e, dessa forma, abrange **os mencionados serviços administrativos** prestados pela *Sodexo Pass International* – SPI.

Portanto, correto o lançamento em apreço.

Dessa forma, nego provimento a esse capítulo do recurso.

Ilegalidade, inconstitucionalidade e Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS)

Sustenta a recorrente que a DRJ deixou de considerar que tal exação é inconstitucional e ilegal, uma vez que os benefícios advindos da sua arrecadação não são direcionados aos seus sujeitos passivos, e sim a toda sociedade, além de não atenderem ao critério de temporariedade exigido para a validade do tributo.

Tal alegação não merece acolhida, uma vez que se trata de contribuição exigida por força da legislação supracitada, cabendo à autoridade fiscal tão somente cumprir o disposto na legislação, não havendo nenhuma ilegalidade. Também não cabe aos órgãos de julgamento afastar disposição legal sob fundamento de inconstitucionalidade, por força do art. 26-A do Decreto 70.235/72 e de acordo com a Súmula Carf n. 2.

Da mesma forma, no âmbito do processo administrativo fiscal, não cabe aos órgãos de julgamento analisar a compatibilidade da CIDE, exigida por força de lei, com as disposições previstas no Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS), internalizado por meio de Decreto 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

Portanto, nego provimento a esse tópico do recurso.

Juros sobre multa de ofício

A recorrente, em caso de resultado desfavorável, pleiteia que a atualização do débito não seja feita com a incidência de juros pela taxa Selic sobre a multa de ofício aplicada.

A respeito dessa matéria, há súmula deste Conselho no sentido de que é devida a cobrança de juros moratórios sobre o valor correspondente à multa de ofício, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 108

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Logo, nada a prover neste tópico.

Memoriais e sustentação oral

A apresentação de memoriais e o pedido de sustentação oral devem ser feitos na época própria e pelo meio disponível, conforme disposto no art. 95 do Regimento Interno deste Conselho (Portaria MF n. 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

Art. 95. É facultado às partes realizar sustentação oral e apresentar memoriais, e acompanhar a sessão de julgamento síncrona, desde que o requeiram com a antecedência necessária, conforme disciplinado por Ato do Presidente do CARF, que regulará o prazo e a forma de apresentação do requerimento e demais requisitos operacionais para realização da sustentação oral.

Sendo assim, nada a prover.

Conclusão

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Wagner Mota Momesso de Oliveira